SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3208244 - SC (2026/0102552-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ANTHONY MICHELOTTO
ADVOGADOS	:	WALTER TAGGESELL JUNIOR - SC006949
		JULIO CÉSAR MOMM FILHO - SC041241
AGRAVADO	:	MAYCKON MICHELOTTO
ADVOGADOS	:	ÉVELIN APARECIDA BARBOZA ATHAYDE - SC051435
		FILIPPI BORGES SIQUEIRA - SC046427

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDÃO DE PASSAGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia versa sobre ação de interdito proibitório para proteção possessória de servidão de passagem aparente; a decisão monocrática aplicou o óbice da Súmula n. 7 do STJ, por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, assegurando a tutela possessória e rejeitando a reconvenção.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reconhecendo a viabilidade exclusiva do acesso pela passagem nos fundos e a aparência e antiguidade da servidão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível a revaloração do conjunto probatório para aplicação do art. 1.378 do Código Civil; (ii) saber se é indevida a incidência da Súmula n. 7 do STJ por serem incontroversos os fatos e bastar

Documento eletrônico VDA60046972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:20
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: abdbaeec-9fbe-4511-96dc-13d20507b18a

qualificação jurídica diversa; e (iii) saber se a passagem reclamada privilegia mera comodidade diante de outras formas de acesso pelo imóvel confrontante do recorrido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há falar em revaloração, pois o acórdão local assentou, com base em laudo técnico e depoimentos, a exclusividade do acesso e a consolidação da servidão aparente; a tese contrária exigiria revolver provas, o que é vedado pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

7. A alegação de fatos incontroversos não procede: a conclusão sobre inexistência de acesso viável por outras rotas e sobre a antiguidade e delimitação da servidão decorre de prova técnica e testemunhal, cuja revisão é inadmissível na via especial, mantendo-se a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

8. A tese de mera comodidade não prospera, porque a inviabilidade prática de outras alternativas de acesso foi reconhecida pelo Tribunal de origem com base no conjunto probatório; a sua alteração demandaria reexame de provas, obstado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda a revisão das conclusões do acórdão local quanto à exclusividade de acesso e à consolidação de servidão aparente, lastreadas em prova técnica e testemunhal. 2. A alegação de fatos incontroversos não afasta o óbice da Súmula n. 7 do STJ quando a controvérsia envolve a viabilidade de outras rotas de acesso e a utilidade da servidão, temas definidos pelo conjunto probatório."

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 1.378.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60046972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:20
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: abdbaeec-9fbe-4511-96dc-13d20507b18a

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60046972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:20
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: abdbaeec-9fbe-4511-96dc-13d20507b18a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3208244 - SC (2026/0102552-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ANTHONY MICHELOTTO
ADVOGADOS	:	WALTER TAGGESELL JUNIOR - SC006949
		JULIO CÉSAR MOMM FILHO - SC041241
AGRAVADO	:	MAYCKON MICHELOTTO
ADVOGADOS	:	FILIPPI BORGES SIQUEIRA - SC046427
		EVELIN APARECIDA BARBOZA - SC51435A

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDÃO DE PASSAGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia versa sobre ação de interdito proibitório para proteção possessória de servidão de passagem aparente; a decisão monocrática aplicou o óbice da Súmula n. 7 do STJ, por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, assegurando a tutela possessória e rejeitando a reconvenção.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reconhecendo a viabilidade exclusiva do acesso pela passagem nos fundos e a aparência e antiguidade da servidão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível a revaloração do conjunto probatório para aplicação do art. 1.378 do Código Civil; (ii) saber se é indevida a incidência da Súmula n. 7 do STJ por serem incontroversos os fatos e bastar qualificação jurídica diversa; e (iii) saber se a passagem reclamada privilegia mera

Documento eletrônico VDA58869183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 17:08:56
Código de Controle do Documento: 07045669-33a5-4f9d-a18f-085a69146e70

comodidade diante de outras formas de acesso pelo imóvel confrontante do recorrido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há falar em revaloração, pois o acórdão local assentou, com base em laudo técnico e depoimentos, a exclusividade do acesso e a consolidação da servidão aparente; a tese contrária exigiria revolver provas, o que é vedado pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

7. A alegação de fatos incontroversos não procede: a conclusão sobre inexistência de acesso viável por outras rotas e sobre a antiguidade e delimitação da servidão decorre de prova técnica e testemunhal, cuja revisão é inadmissível na via especial, mantendo-se a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

8. A tese de mera comodidade não prospera, porque a inviabilidade prática de outras alternativas de acesso foi reconhecida pelo Tribunal de origem com base no conjunto probatório; a sua alteração demandaria reexame de provas, obstado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda a revisão das conclusões do acórdão local quanto à exclusividade de acesso e à consolidação de servidão aparente, lastreadas em prova técnica e testemunhal. 2. A alegação de fatos incontroversos não afasta o óbice da Súmula n. 7 do STJ quando a controvérsia envolve a viabilidade de outras rotas de acesso e a utilidade da servidão, temas definidos pelo conjunto probatório."

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 1.378.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANTHONY MICHELOTTO contra a decisão de fls. 372-377, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da necessidade de reexame do acervo fático-probatório, com a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Alega que não pretende o reexame de provas, mas a revaloração do conjunto probatório para aplicação do art. 1.378 do Código Civil, sustentando que a

Documento eletrônico VDA58869183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 17:08:56
Código de Controle do Documento: 07045669-33a5-4f9d-a18f-085a69146e70

servidão de passagem deve apresentar utilidade real ao prédio dominante, o que não se verificaria, havendo outras formas de acesso.

Sustenta ser indevida a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, porquanto os fatos seriam incontroversos, e o acórdão recorrido teria assentado premissas que autorizariam apenas a qualificação jurídica diversa, sem revolvimento probatório.

Afirma que a passagem reclamada privilegia mera comodidade do recorrido em detrimento do direito de propriedade do agravante, reiterando que o recorrido possui imóvel confrontante por meio do qual pode viabilizar o acesso, sem necessidade de onerar o imóvel de matrícula 33.609.

Aduz que, afastado o óbice da Súmula n. 7 do STJ, o recurso especial deve ser conhecido para reconhecer a ausência de utilidade da servidão (art. 1.378 do Código Civil) e reformar o acórdão do Tribunal estadual.

Pontua que a controvérsia pode ser decidida pela mera aplicação do direito aos fatos já reconhecidos pelo acórdão recorrido, sem necessidade de nova instrução, o que afasta o impedimento sumular.

Requer a reforma da decisão agravada, para que seja conhecido o recurso especial e, no mérito, provido integralmente, com o afastamento do reconhecimento de direito do autor sobre a passagem, bem como a reintegração de posse da área ao recorrente.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 390.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

Documento eletrônico VDA58869183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 17:08:56
Código de Controle do Documento: 07045669-33a5-4f9d-a18f-085a69146e70

A controvérsia diz respeito a ação de interdito proibitório, proposta para proteção possessória de servidão de passagem aparente utilizada como acesso a apartamento e garagem.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, assegurando a tutela possessória e rejeitando a reconvenção.

A Corte *a quo* manteve integralmente a sentença, assentando a viabilidade exclusiva do acesso pela passagem instituída nos fundos do imóvel do réu e reconhecendo a aparência e antiguidade da servidão.

Sobreveio recurso especial, em que o recorrente alegou violação ao art. 1.378 do Código Civil, sustentando a inexistência de utilidade da servidão diante de outras formas de acesso ao imóvel do recorrido.

Nas razões do agravo interno, defende que não se trata de reexame de provas, mas de revaloração, para aplicar corretamente o art. 1.378 do Código Civil; afirma a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ por existirem fatos incontroversos; e aponta que a passagem privilegiaria mera comodidade do recorrido, havendo acesso possível pelos próprios imóveis do autor.

Conforme consta na decisão agravada, o Tribunal estadual afirmou, com base em laudo técnico e depoimentos, que o apartamento e a garagem situados aos fundos do imóvel do recorrido não têm acesso direto às vias públicas e que não é possível viabilizar o trânsito por dentro do colégio ou do imóvel contíguo locado, reconhecendo a existência de servidão aparente consolidada e a ameaça de turbação.

Diante desse cenário probatório, concluiu-se ser indispensável a proteção possessória. Para infirmar tais premissas, seria necessário revolver o acervo fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA58869183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 17:08:56
Código de Controle do Documento: 07045669-33a5-4f9d-a18f-085a69146e70

Assim, não obstante as alegações de que se pretende apenas revaloração das provas para afirmar a falta de utilidade da servidão, não há como afastar o impedimento sumular, pois o acolhimento da tese exigiria a revisão das conclusões probatórias do acórdão quanto à inexistência de acesso viável por outras rotas e à antiguidade e delimitação da servidão.

Do mesmo modo, não prospera o recurso quanto à tese de que os fatos seriam incontroversos e bastaria a qualificação jurídica diversa para afastar a servidão. A decisão agravada destacou que o reconhecimento da exclusividade do acesso, da inviabilidade do trânsito interno pelos imóveis do recorrido e da consolidação da passagem decorre de prova técnica e testemunhal, cuja reavaliação é vedada. Nesse contexto, mantém-se a aplicação da Súmula n. 7 do STJ. Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AgInt no REsp n. 2.113.579/MG; AgInt no AREsp n. 2.691.829/SP; AREsp n. 2.839.474/SP; AgInt no REsp n. 2.167.518/RS; AgRg no AREsp n. 2.786.049/SP; AgRg no AREsp n. 2.753.116/RN; AgInt no REsp n. 2.185.361/CE; AgRg no REsp n. 2.088.266/MG; AREsp n. 1.758.201/AM; AgInt no AREsp n. 2.643.894/DF; AgInt no AREsp n. 2.636.023/RS; AgInt no REsp n. 1.875.129/PE.

Com relação ao argumento de que a passagem impõe mera comodidade ao recorrido, subsiste o fundamento de que o acórdão local assentou a inviabilidade prática de outras alternativas de acesso, bem como a permanência e a aparência da servidão desde antes da partilha, tudo demonstrado nos autos. A alteração desse quadro demandaria reexame de provas, o que é inadmissível.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58869183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 17:08:56
Código de Controle do Documento: 07045669-33a5-4f9d-a18f-085a69146e70

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.208.244 / SC

Número Registro: 2026/0102552-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50079922420248240039

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTHONY MICHELOTTO
ADVOGADOS : WALTER TAGGESELL JUNIOR - SC006949
JULIO CÉSAR MOMM FILHO - SC041241
AGRAVADO : MAYCKON MICHELOTTO
ADVOGADOS : ÉVELIN APARECIDA BARBOZA ATHAYDE - SC051435
FILIPPI BORGES SIQUEIRA - SC046427

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTHONY MICHELOTTO
ADVOGADOS : WALTER TAGGESELL JUNIOR - SC006949
JULIO CÉSAR MOMM FILHO - SC041241
AGRAVADO : MAYCKON MICHELOTTO
ADVOGADOS : ÉVELIN APARECIDA BARBOZA ATHAYDE - SC051435
FILIPPI BORGES SIQUEIRA - SC046427

Documento eletrônico VDA60022384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:44:45
Código de Controle do Documento: 9c1b19d2-e550-490f-a9ac-afd7b486368a

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:44:45
Código de Controle do Documento: 9c1b19d2-e550-490f-a9ac-afd7b486368a